



**PARECER Nº 32/2024 - CIUT**

**Protocolo nº 280/2024 – Processo nº 184/2024**

**Data: 07/02/2024**

**Projeto de Lei nº 124/2024** que “Institui a identificação de veículo de transporte de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA ”.

**Autor:** Deputado WILSON SANTOS

**Relator:** Deputado Estadual Neninho

**I – RELATÓRIO**

A proposição em legenda, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2024, foi incluída em pauta no dia 07/02/2024, tendo seu devido cumprimento no dia 07/03/2024, sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 11/03/2024, para emitir parecer no tocante ao mérito.

O Projeto de Lei em questão visa instituir a identificação de veículos que transportam pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). A identificação consistirá em um adesivo com símbolo específico, facilitando a percepção por outros motoristas e pedestres, que assim podem ter mais cuidado e atenção.

Para obter a identificação, os responsáveis pela condução do veículo deverão se cadastrar no órgão competente. As despesas decorrentes da lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

O Deputado Wilson Santos justifica o Projeto de Lei nº 124/2024 pela necessidade de proteger pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em situações de trânsito.

O TEA impacta a vida da pessoa e da família, e adaptações no dia a dia são necessárias. Crises podem ser desencadeadas por sons do trânsito, como buzinas, em pessoas com TEA. Motoristas que as transportam dirigem com cautela redobrada, mas a buzina impaciente de outros motoristas pode desencadear crises.



O adesivo de identificação alertará sobre a presença de pessoas com TEA no veículo, promovendo a tolerância e compreensão no trânsito. O Projeto de Lei visa garantir a inclusão e segurança de pessoas com TEA, tornando a sociedade mais justa e acessível.

Progredindo no processo de elaboração legislativa, o projeto em análise foi encaminhado a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte, com o propósito de realizar uma análise detalhada sobre sua repercussão no interesse público, considerando ainda sua pertinência e importância para a sociedade.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

A esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte acorre pronunciar no que pertence ao mérito de todas as proposições apresentadas à deliberação da Casa em matérias antevistas no artigo 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante às medidas e diligências para o andamento e enfoque da matéria, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso antevê dois casos: Em primeiro lugar, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. Não foi localizada lei vigente sobre o tema no Estado de Mato de Grosso.

Em segundo lugar, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada. Em observância ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada no sistema eletrônico de controle de proposições, não foram localizados projetos em trâmite que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

O pressuposto de fato de um Projeto de Lei em trâmite em uma Assembleia Legislativa é a situação real que o projeto busca solucionar ou a qual ele se refere. Consiste na descrição das condições e problemas existentes na sociedade que justificam a necessidade da nova lei. É a base factual que sustenta a proposta legislativa e serve como ponto de partida para a análise e debate do projeto pelos Deputados. O pressuposto de fato deve ser claro, objetivo e verídico, embasado em dados e pesquisas confiáveis, para que o projeto de lei seja considerado legítimo e eficaz.







Embora o Parlamentar proponente não tenha exposto dados estatístico sobre a matéria, em 2004, o número divulgado pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças, uma agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos era de que 1 pessoa em 166 tinham Transtorno do Espectro Autista - TEA.<sup>1</sup>

Em 2012, esse número estava em 1 em 88. Na última publicação do CDC, em 2018, esse número estava em 1 em 59. Nesta publicação de 2020, a prevalência está em 1 em 54. O novo número até 2023, é de 1 em 36.<sup>2</sup> Mesmo que não seja brasileiro, o Brasil ainda usa os estudos do CDC como base, por não ter pesquisas concretas sobre a prevalência no país. As pessoas com TEA que transitam pelas vias estão mais suscetíveis a crises e situações de risco no trânsito.

O pressuposto jurídico de um Projeto de Lei é a base legal que fundamenta a sua proposta. Ele se refere ao conjunto de normas e princípios jurídicos que sustentam a necessidade e a viabilidade da lei em questão. O pressuposto jurídico deve estar em consonância com a Constituição Federal, com as leis estaduais e com os princípios gerais do Direito. Ele deve ser claro, objetivo e consistente, demonstrando que a lei proposta não viola nenhum dispositivo legal e que está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Considerando a Constituição Federal, seu a Artigo 3º, inciso IV, garante o direito à igualdade de oportunidades para todos, sem qualquer discriminação. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), em seu Artigo 2º, define a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Para efeito legal pessoa com transtorno autista é considerada pessoa com deficiência.

O Artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, determina que os veículos devem observar a segurança do trânsito. Segundo os Princípios Gerais do Direito, todas as pessoas são iguais perante a lei e devem ter os mesmos direitos e oportunidades<sup>3</sup>. A pessoa humana é o fim último do Estado e deve ser protegida em

<sup>1</sup> <https://autismoerealidade.org.br/2020/05/29/novo-documento-afirma-que-1-em-cada-54-pessoas-possui-tea/#:~:text=N%C3%BAmero%20de%20pessoas%20com%20o%20diag%C3%B3stico&text=Em%202004%2C%20o%20n%C3%BAmero%20divulgado,est%C3%A1%20em%201%20em%2054.>

<sup>2</sup> <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/1013/122914/prevalencia-de-autismo-1-em-36-e-o-novo-numero-do-cdc-nos-eua>

<sup>3</sup> <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Declaracao-Universal-e-Constituicao-de-1988#:~:text=Todos%20s%C3%A3o%20iguais%20perante%20a%20lei%20e%20t%C3%AAm%20direito%2C%20sem,qualquer%20incitamento%20a%20tal%20discrimina%C3%A7%C3%A3o.>







sua integralidade.<sup>4</sup> A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.<sup>5</sup>

Os pressupostos jurídicos demonstram que o Projeto de Lei 124/2024 está em consonância com a Constituição Federal, com as leis brasileiras e com os princípios gerais do Direito. A medida é fundamental para garantir a segurança e a inclusão social de pessoas com TEA no trânsito, promovendo uma sociedade mais justa e acessível para todos.

Cumprе consignar que a análise dos pressupostos jurídicos de um projeto de lei é complexa e demandará ainda a atuação da Comissão especializada em Constitucionalidade e Legalidade em momento oportuno do processo legislativo, sendo a fundamentação jurídica apresentada apenas base para o parecer de mérito.

O Projeto de Lei 124/2024, que identifica veículos com pessoas com TEA, promove a inclusão social, aumenta a segurança no trânsito, atende à legislação vigente e é de baixo custo e alta efetividade. Sua aprovação representaria um importante passo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Frente à exposição acima, quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 124/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

**Projeto de Lei (PL) nº 124/2024** que “Institui a identificação de veículo de transporte de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA”.

O Projeto de Lei 124/2024, que identifica veículos com pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA, promove a inclusão social, aumenta a segurança no trânsito, atende à legislação vigente e é de baixo custo e alta efetividade. Sua aprovação representaria um importante passo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

<sup>4</sup> <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20humana,inclusiva%2C%20independentemente%20de%20caracter%C3%ADsticas%20pessoais>.

<sup>5</sup> <https://portal.tcu.gov.br/data/files/FE/C5/3B/D4/B3164610C8C08446F18818A8/TCU%20sem%20Barreiras%20-%2080%20-%202018%20-%20Acessibilidade%20-%20Direito%20Fundamental.pdf>





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 09

RUB. ku

Frente à exposição acima, quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO**  
do **Projeto de Lei nº 124/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2024.



ENDEREÇO: 177  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208/2 - Ffso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

EJS  
Página 5 de 6



**IV – FICHA DE VOTAÇÃO**

**Projeto de Lei n.º 124/2024 – Parecer n.º 32/2024**

Reunião da Comissão em 14 / 05 / 24

Presidente: Deputado Valmir Moretto

Relator: Wilson Santos

**VOTO DO RELATOR**

Frete ao acima exposto, quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 124/2024, de autoria do Deputado WILSON SANTOS.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO NININHO Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO JUCA DO GUARÃNA	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	

